03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0027/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: 01-0027/1996 DE 06/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR BRASIL VITA

E M E N T A:

PROíBE TOURADAS E DEMAIS ATIVIDADES LIGADAS À TAUROMA QUIA NO MUNICíPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN- CIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:51:24
00000013936-00

ARQUIVADO EM 25/3/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0212

Folha nº 01 de proc.
nº 27 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 06 FEV 1996
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
POLÍTICA URB., NEGÓC. EXTERNOS,
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0027/1996

Proíbe touradas e demais atividades ligadas à tauromaquia no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a realização de touradas e de todo tipo de atividade ligada à tauromaquia.

Art.2º - A infração ao disposto na presente lei implicará em multa no valor de 3000 (três mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) dobrada no caso de reincidência.

Art.3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 1996

BRASIL VITA

SEÇÃO DE REVISÃO
06 FEV 1996
-DT. 10-

cds/touradas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob n.º 03 / 08/02/96 a (Cad

Folha nº 02 do proc.
nº 27 de 1996

J U S T I F I C A T I V A

A imprensa tem divulgado, nos últimos tempos, o interesse de alguns empresários em promover no Brasil a prática de touradas como espetáculo de diversão pública. É de se estranhar que justamente quando cresce no mundo inteiro a consciência ecológica, e já se esboça, nas mentes mais sensíveis e civilizadas, um futuro "direito dos animais", que alguns, só interessados no lucro fácil, venham a querer introduzir em nosso país um tipo de evento alheio às nossas tradições.

As touradas constituem uma forma requintada, mas sem qualquer disfarce, de manifestação do sadismo ainda enraizado no ser humano e tem por cerne o binômio "crueldade" e "morte."

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo condenam expressamente qualquer tipo de crueldade para com os animais. Ora, assim sendo, de modo até mesmo preventivo, propomos sejam desde já proibidas as touradas em nosso Município. Diante de causa tão nobre, solicitamos aos nossos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

cds/touradas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 27 de 19 96 08 02 95 (a) Cidinha

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 08-02-96
Lei 11.359/93, PL.. 204/91.-

Cd

A' A.T.M.
A matéria é objeti-
va face à Lei 11359/93.
Arquivem-se estes
autos da P.L.
13.2.96

Ao DT. S4 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.
25/02/96

LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Ass. Téch. Leg. Chefe - A.T.M.

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 03 fls.

Arquivo em 25/03/96

O Func.ª

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Lei 11.359 de 17 / 05 / 93
DOM de 18 / 05 / 93 Pag. 01
Anex. ao Proc. 151 / 93
PL 151 de 16 / 04 / 91
Autor Paulo Kobayashi

LEI Nº 11.359, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 151/91, do Vereador Paulo Kobayashi)

Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípicas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos ou militares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal